



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Parecer

Proposta de Lei n.º 178/XIII/4.ª (GOV)

Autor: Deputado Carlos
Silva (PSD)

Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 178/XIII/4.ª – *“Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras”*.

A proposta de lei deu entrada no dia 23 de janeiro de 2019, tendo sido admitida no dia seguinte e baixado, na mesma data, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (COFMA). Em reunião da COFMA ocorrida em 30 de janeiro, foi o signatário designado para a elaboração do presente parecer.

A discussão na generalidade da Proposta de Lei n.º 178/XIII/4.ª encontra-se agendada para a reunião plenária de 5 de abril.

2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

De acordo com a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 178/XIII/4.ª, são três as motivações para a apresentação da presente iniciativa legislativa pelo Governo.

Em primeiro lugar, o desfasamento na forma como as instituições de crédito e outras instituições financeiras reconhecem contabilisticamente as perdas por imparidade associadas a operações de crédito e a forma como as mesmas são consideradas para efeitos fiscais.

Em segundo lugar, as diferenças temporárias geradas por aquele desfasamento, que conduzem a ativos por impostos diferidos relacionados com perdas por imparidade que não são fiscalmente aceites no período de tributação em que são registadas contabilisticamente e que apenas serão fiscalmente dedutíveis em períodos posteriores.

Por último, a necessidade de *“minimizar a criação de novos ativos por impostos diferidos associados a diferenças temporárias entre contabilidade e fiscalidade, permitindo que os bancos portugueses possam colocar-se num plano concorrencial mais próximo dos seus congéneres europeus”*, considerando que, de acordo com as regras adotadas recentemente para efeitos de apuramento dos requisitos de capital dos bancos, nomeadamente os que decorrem de Basileia III, os ativos por impostos diferidos foram desvalorizados no apuramento dos rácios de capital dos Bancos.

Neste contexto, o Governo propõe a alteração dos artigos 28.º-A e 28.º-C do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), com o objetivo de *“aproximar o regime fiscal aplicável às perdas por imparidade para risco de crédito registadas pelas entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, às regras contabilísticas e regulamentares aplicáveis a estas entidades.”*

De acordo com a proposta de lei, o novo regime deverá ser aplicado a todas as instituições de crédito nos períodos de tributação com início em, ou após, 1 de janeiro de 2024, estando previsto um período de adaptação de cinco anos, durante o qual continuará a ser aplicado o regime fiscal atual. É possível a aplicação antecipada do novo regime, mediante comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Encontra-se, ainda, previsto um regime transitório *“aplicável às perdas por imparidade e outras correções para risco específico de crédito registadas nos períodos de tributação anteriores a 1 de janeiro de 2019, e ainda não aceites fiscalmente, que se baseia no tratamento previsto no Aviso n.º 3/95 do Banco de Portugal, e nas limitações à dedutibilidade fiscal de imparidades que vigoraram até à presente data.”*

A proposta de lei promove, também, a alteração do Regime Geral das Infrações Tributárias (RGIT), no sentido de elevar as coimas relativas a falta de apresentação, apresentação fora do prazo legal, omissões ou inexatidões do mapa plurianual das perdas por imparidade para risco específico de crédito a incluir no processo de documentação fiscal previsto no Código do IRC.

3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

A presente iniciativa legislativa é apresentada pelo Governo no âmbito do poder de iniciativa da lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Respeita os requisitos formais relativos às iniciativas em geral e às propostas de lei, em particular, previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do Regimento. Relativamente ao disposto no n.º 3 do artigo 124.º, o Governo não enviou qualquer estudo ou documento, nem são mencionadas eventuais consultas efetuadas.

A iniciativa tem uma exposição de motivos, obedece ao formulário correspondente a uma proposta de lei do Governo, contendo a data de aprovação em Conselho de Ministros e as assinaturas dos membros do Governo, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas (lei formulário), alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora a nota técnica sugira o seu aperfeiçoamento, em caso de aprovação.

A proposta de lei prevê que a entrada em vigor ocorra no dia seguinte ao da publicação, pelo que cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, não foram identificadas iniciativas legislativas pendentes, ou petições, que incidam sobre a matéria em análise.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

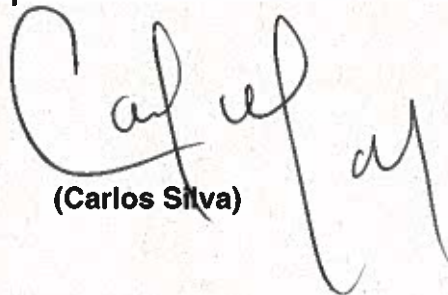
O signatário do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que a Proposta de Lei n.º 178/XIII/4.ª – “*Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, em matéria de imparidades das instituições de crédito e outras instituições financeiras*” reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 3 de abril de 2019

O Deputado Autor do Parecer



(Carlos Silva)

A Presidente da Comissão



(Teresa Leal Coelho)



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.